



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0028161-57.2004.815.0011.

ORIGEM: 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EXEQUENTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida.

EXECUTADO: José Tertoliano de Araújo.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. REMESSA PROVIDA.

1. “Em execução fiscal, não tendo sido ultrapassado o lapso temporal de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, impossível se falar em prescrição intercorrente”. (TJ/PB, AC 0043054-73.1999.815.2001, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, julgado em 16/11/2017).

2. Remessa conhecida e provida.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0028161-57.2004.815.0011, em que figuram como partes o Estado da Paraíba. e José Tertoliano de Araújo.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, **em conhecer da Remessa Necessária e dar-lhe provimento.**

VOTO.

Trata-se de **Reexame Oficial** da Sentença de f. 72/74, prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da **Execução Fiscal** ajuizada pela **Fazenda Pública Estadual** contra **José Tertoliano de Araújo**, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, declarando prescrito o crédito tributário, nos termos do art. 174, inc. I, do Código Tributário Nacional, submetendo-a ao duplo grau de jurisdição.

O Apelo interposto pelo Estado, f. 76/80, não foi conhecido pelo Juízo de 1.º Grau, tendo em vista sua intempestividade, f. 81/81v., sendo os autos remetidos a esta Instância por força do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa.

É firme o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça¹, no sentido de que, em Execução Fiscal, não havendo sido ultrapassado o lapso temporal de cinco anos a contar do arquivamento provisório do feito, não resta configurada a prescrição intercorrente

No presente caso, o arquivamento provisório dos autos foi determinado em **19/5/2010**, f. 63/64, tendo como termo *a quo* para contagem da prescrição a data de **20/5/2010**, pelo que a prescrição se consumaria apenas em **20/5/2015**.

A Sentença que decretou a prescrição intercorrente da dívida, no entanto, foi prolatada em **14/5/2014**, f. 72/74, ou seja, antes mesmo de atingir o quinquênio legal necessário à consumação da prescrição.

Por isso, **conhecida a Remessa Necessária, dou-lhe provimento para anular a Sentença e determinar o retorno dos autos à Instância de origem para prosseguimento da Execução Fiscal.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de dezembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

1 APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. SÚMULA Nº 314, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LAPSO TEMPORAL NÃO DECORRIDO. ANULAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA INFERIOR. PROVIMENTO.

- O art. 40, da Lei de Execução Fiscal, versa sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, vislumbrada quando decorridos 05 (cinco) anos, após a baixa do feito para arquivamento, sem restar evidenciado impulso da Fazenda Pública, concretizando a inércia da mesma.

- Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, nos termos da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça.

- Em execução fiscal, não tendo sido ultrapassado o lapso temporal de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, impossível se falar em prescrição intercorrente (TJ/PB, AC 0043054-73.1999.815.2001, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, julgado em 16/11/2017).